



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE HUMAITÁ
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE HUMAITÁ - JE CÍVEL -
PROJUDI

Rua Monteiro, 2443 - <https://meet.google.com/mrm-dpzp-orh> - Centro - Humaitá/AM -
CEP: 69.80-0-000 - Fone: (97) 3373-2605 - E-mail: juizado.humaita@tjam.jus.br

Autos nº. 0603011-89.2023.8.04.4400

Processo: 0603011-89.2023.8.04.4400

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Polo Ativo(s): • -----

Polo Passivo(s): • AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização de danos morais proposta por ----- em face de AMAZONAS ENERGIA S/A. Em síntese, a parte autora alega que sofreu danos morais em razão do rationamento de energia provocado pela parte autora. Pediu a procedência da ação.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo, em suma, preliminar de coisa julgada, extinção em razão da matéria, complexidade da causa e decadência. No mérito, pediu a improcedência da ação.

É o necessário. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “ ‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

DAS PRELIMINARES

Da extinção em razão da coisa julgada

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida, a qual aponta que a parte autora ajuizou ação repetida, com o mesmo propósito, conforme autos nº 0603823-05.2021.8.04.4400.

Ao analisar a informação arguida pela requerida, consta nos autos acima mencionado, que a matéria já foi discutida tendo inclusive sentença julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Deste modo, a parte autora demanda nova ação, em iguais termos, sem observar o dispositivo da sentença anteriormente prolatada, a qual tornou coisa julgada material, conforme preceitua o art. 502, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 502, do CPC, que dispõe: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", **percebo a ocorrência do instituto da coisa julgada.**

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.
**RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA DE
OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
RECURSO INOMINADO, Processo nº
7000549-39.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)
do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de
julgamento: 28/02/2019.

Assim, com razão a requerida ao arguir a preliminar de coisa julgada.

Desta forma, **ACOLHO a preliminar arguida.**

Quanto as demais preliminares, deixo de apreciá-las por entender que estas restaram prejudicadas, ante o reconhecimento da preliminar da coisa julgada material.

DISPOSITIVO.

Posto isso, em face da ocorrência da coisa julgada com os autos de nº 0603823-05.2021.8.04.4400,
DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé, tendo em vista que agiu de modo temerário, ao

tentar induzir o juízo ao erro e se beneficiar novamente de um direito já reconhecido judicialmente em outra ação (art. 80, II do CPC), por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099-95, além de multa de 5% sobre o valor da causa.

Revogo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a litigância de má-fé, não se coadunando o benefício com a sanção aplicada.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes.

Caso inexista recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se para pagamento das custas processuais.



Humaitá, 08 de Agosto de 2023.

BRUNO RAFAEL ORSI
Juiz de Direito

